



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 19 de junho de 1984

ACORDÃO Nº101-75.273

Recurso nº - 88.357 - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - TERMACIL - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se existem custos contabilizados que não foram comprovados, assim como valores recebidos, que não foram contabilizados, tais fatos caracterizam omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMACIL - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0510-051.444/83-18

RECURSO Nº: 88.357

ACÓRDÃO Nº: 101-75.273

RECORRENTE Nº: TERMACIL - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Jackson de Figueiredo, nº 95, inconformada com a decisão singular de fls. 71 e 72, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 01, no seguinte teor:

1º - Não comprovação de Custos s/ Serviços, referentes a Combustíveis e Lubrificantes.

Exercício de 1980 - Cr\$ 294.618,00.

2º - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização dos valores recebidos em dezembro de 1980 do DER-SE, conforme contrato de Guias de Recolhimento de Taxa de Fiscalização.

Exercício de 1981 - Cr\$ 2.406.670,00.

Em sua impugnação de fls. 43, requer diligência junto à firma a fim de serem examinados os comprovantes existentes, que não foram apresentados no momento da fiscalização.

Diz a informação fiscal, de fls. 68, que, depois de examinados os documentos apresentados, continua sem comprovação o Custo s/ Serviço, referente a combustíveis e lubrificantes, conforme

Acórdão nº 101-75.273

me xerox das Notas Fiscais anexas e Demonstrativo de fls. 45.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal do Auto de Infração, "considerando que a falta de contabilização da receita não foi contestada nem comprovada; considerando que continua sem comprovação os custos s/serviços referentes a combustíveis e lubrificantes".

Em seu recurso de fls. 76 e 77, em síntese, alega o seguinte:

1 - Apesar de concedida a diligência requerida, não soube a empresa do resultado final, deixando, por isso, de apresentar as provas reais existentes na contabilidade, quando foi surpreendida pela decisão.

2 - A pressa é inimiga da perfeição, restando, portanto, só as palavras do contribuinte contra as palavras do fisco, as quais têm o mesmo peso, pois houve precipitação na auditoria.

3 - A empresa anexa cópia do livro Diário para provar que tinha escrituração da receita, o que anula a acusação de suposta omissão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos, então, as duas irregularidades apontadas pela fiscalização:

1a. - Não ~~o~~ comprovação de Custos s/ Serviços, referentes a Combustíveis e Lubrificantes.

Diz a recorrente, às fls. 76, que, devido à pressa da fiscalização, restou tão somente a palavra do acusado contra a do fisco.

Isto, porém, não condiz com a objetividade do litígio em foco, que depende de provas documentais. Se a fiscalização assevera que não houve ~~o~~ comprovação os custos sobre serviços, não seria difícil à empresa anexar comprovantes do contrário afirmado pelo fisco.

Às fls. 45 e 46, a Sra. Fiscal discriminou bem minuciosamente os custos que foram comprovados e os que não o foram e a nexou os comprovantes de fls. 47 a 67, enquanto a recorrente nada disse a respeito, nem acrescentou nenhuma prova a mais.

É por demais conhecido por qualquer comerciante, conforme diz o artigo 12 do Código Comercial Brasileiro, que "no Diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza to das as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar e despender de sua ou alheia conta".

O Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, diz literalmente:

"Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período

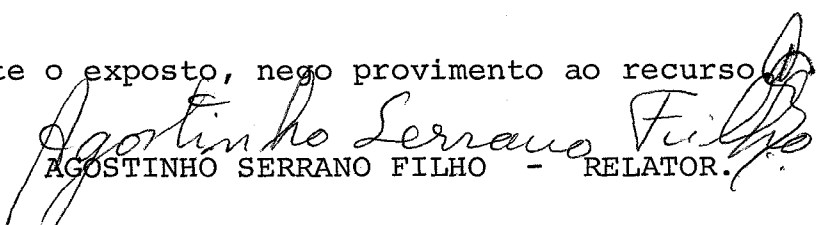
de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita comprovação".

Logicamente se existem custos não comprovados, como demonstrado pela fiscalização, contra eles é justa a glosa fiscal.

2a. - Não contabilização dos valores recebidos do DER-SE.

A respeito deste assunto, não houve nenhuma palavra específica de defesa, nem na impugnação, nem no recurso. Sobre a não contabilização pode-se repetir tudo o que foi dito ao tratarmos da primeira irregularidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.